



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Justificativa**

**PROJETO DE LEI N° 67/18**  
32

Pesquisas recentes mostram que devido à polinização, as abelhas são responsáveis por 75% de toda a produção de alimentos do mundo. Sem este processo, haveria uma alteração em todo o ecossistema – uma vez que não teríamos florestas, o que influenciaria até na limpidez das águas e também no contrabalanço da poluição gerada pelos seres humanos que, por desinformação, matam e acabam exterminando as abelhas.

As espécies encontradas no país são as *Apis*, que produzem altas quantidades de cera branca e mel e também migram com facilidade, e as abelhas nativas, que não possuem ferrão (melíponas), polinizam melhor as plantas naturais do Brasil.

A criação de melíponas e apiários são fáceis e de baixo custo. Sabemos da existência de vários produtores rurais que trabalham com este tipo de criação, os quais possuem apiários e toda infraestrutura necessária para o manejo e cultivo de abelhas. Assim, para que ao invés do extermínio, as abelhas fossem conduzidas a um local apropriado, uma solução seria o cadastro municipal dos apiários e seus produtores rurais junto ao órgão público para recebimento das espécies, oriundas de chamados. Além de promover e aprimorar o trabalho dos produtores beneficiando a economia, haveria um melhor controle da espécie.

Considerando o artigo 3º da Lei Complementar Federal 140/11, que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e qualquer de suas formas e à preservação das florestas, flora e fauna, com critérios fundamentais, visando a preservação da flora e fauna não somente do município, mas de todo o país, entendemos como necessária a preparação dos agentes responsáveis pelo manejo das abelhas, ao invés da erradicação proibida por lei e a separação de um espaço próprio e adequado para cultura dos animais.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de junho de 2018.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Rel. Trabalho

Meio Ambiente e Urbanismo

Bem Estar Social e Esportes

Sala das Sessões, em 03/07/2018

2.º Secretário

**FERNANDA MORENO**  
VEREADORA - PV

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
VEREADOR - PSD



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2018

*Dispõe sobre o manejo, resgate, captura e remoção de abelhas (Anthophila) no município de Mogi das Cruzes.*

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas do subgrupo *Anthophila*, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização e de preservação.

**Art 2º** Para a finalidade desta Lei, entende-se por:

I – **Abelhas:** insetos voadores, conhecidos pelo papel polinizador importante. Pertencem à ordem *Hymenoptera*, da superfamília *Apoidea*, subgrupo *Anthophila*, e são parentes de vespas e formigas.

II – **Colmeias:** abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas;

III – **Área urbana ou zona urbana:** conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal;

IV - **Área rural ou zona rural:** é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades da agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental.

V – **Meliponários:** local destinado à criação de abelhas sociais nativas (*meliponíneos*), composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies, que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo sinônimo de criadouro comercial de abelhas silvestres nativas.

VI – **Apiários:** é um conjunto de colmeias utilizadas para criação de abelhas *Apis mellifera*, normalmente para a colheita de mel ou a polinização de culturas agrícolas.

*M. Yague*

*[Signature]*



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**VII - Ninhos:** local de abrigo da sociedade das abelhas, podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros de pedras, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia;

**VIII - Espécie:** conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese.

**Art. 3º** É vedado que haja erradicação das abelhas sem necessidade definida em laudo técnico.

**Parágrafo Único.** Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho, será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo mediante justificativa técnica circunstanciada.

**Art. 4º** A responsabilidade pela notificação do pessoal especializado para que seja feita a remoção e transporte do ninho para local em segurança é do proprietário do imóvel.

**Parágrafo Único.** No caso de imóvel de âmbito público, a responsabilidade do aviso é de qualquer munícipe.

**Art. 5º** As abelhas retiradas pelo órgão responsável no município deverão ser manejadas para local devidamente cadastrado no município, conforme artigo 8º desta Lei, a fim de evitar transtornos às populações dos centros urbanos.

**§1º** O manejo e preservação do inseto somente poderá ocorrer em área rural.

**§2º** Pode ser cobrada uma taxa referente à retirada dos enxames da área interna de imóveis dos munícipes ou empresas privadas que solicitarem o serviço.

**Art. 6º** O manejo será feito por profissionais cadastrados no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

**Art. 7º** Os órgãos que poderão firmar contrato: Secretaria de Verde e Meio-Ambiente, Secretaria da Saúde, Secretaria de Serviços Urbanos; possíveis parceiros como apicultores, Organizações Não Governamentais (ONGs) e convênios com universidades e outras entidades.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## CAPÍTULO II

### DO MANEJO E CRIAÇÃO DE ABELHAS

**Art. 8º** Proprietários de apiários e/ou meliponários podem fazer um cadastro na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para receber colmeias retiradas por funcionários responsáveis.

**Parágrafo Único.** O cadastro será feito via internet ou na secretaria de Meio Ambiente do município.

**Art. 9º** As abelhas retiradas poderão ter finalidades de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação e em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

**Art.10** A criação de ninhos deverá ser feita em área rural.

**Art.11** É permitida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

**Art.12** Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.

**Parágrafo único:** É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico, podendo ser aplicada multa, definida pelo poder executivo.

**Art.13** Em caso de acidente, o Corpo de Bombeiros deverá ser comunicado.

**Art.14** A retirada do (s) enxame (s) deverá ocorrer em um prazo máximo de 2 (dois) dias, a contar da data da notificação.

**Parágrafo único:** No caso de os enxames encontrarem-se em um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o prazo será urgente de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

*13/04/2011*



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Art.15** As empresas que prestarem os serviços de dedetização ou imunização de ambientes deverão informar o órgão responsável, que será incumbido por comunicar os apiários e meliponários dispostos em um raio de 2 (dois) km do local a ser esterilizado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

**§1º** Caso as abelhas sejam exterminadas por conta dos pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no *caput* deste artigo. O não cumprimento ficará sujeito à aplicação do artigo nº 24 do Decreto Federal nº 6.514/08, que institui as infrações contra a fauna, ou o que vier a substituí-lo.

**§2º** O órgão ambiental municipal manterá a lista de meliponários e apiários cadastrados atualizada na página oficial da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, na internet.

## DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS

**Art.16** Ao constatar um ninho em uma árvore caída, antes ou depois da supressão de uma árvore, na alteração do uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que este ninho esteja sob risco, este deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

**Art.17** O encaminhamento será inicialmente a um dos locais registrados na página oficial da Prefeitura, na internet. Na impossibilidade de atender a este requisito, o ninho deverá ser mantido na propriedade em que se encontra, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro, isolado e abrigado.

**§1º** O órgão ambiental municipal responsável será comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.

**§2º** O procedimento será temporário, constando, em laudo, quanto tempo ficará nas condições dispostas.

**Art.18** No caso do encerramento da atividade de meliponicultura ou apicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nesta Lei poderão ser doados a outro local cadastrado, em atividade na cidade de Mogi das Cruzes.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.19** O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

**Art.20** A regulamentação necessária para esta Lei pode ser implementada pelo Poder Executivo.

**Art.21** Esta Lei está prevista para os limites geográficos do município de Mogi das Cruzes.

**Art.22** Esta Lei entrará em vigor a partir da sua data de publicação.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 27 de junho de 2018.

**FERNANDA MORENO**

**VEREADORA - PV**

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**

**VEREADOR - PSD**